



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 99/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, do Vereador Presidente da Câmara S.r. Altran, que tem como objetivo fixar novo valor de subsídio aos vereadores.

O referido projeto de lei visa adequar os subsídios dos vereadores, uma vez que se encontra totalmente defasado, causando transtornos de ordem administrativa e de interesse social/ profissional.

II– Análise

O denominado subsídio designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos, aos quais é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º da CF.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A remuneração dos agentes políticos é prevista pela Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29.

*Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: ...

(...)

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I; (Redação dada pela EC n. 19/1998)

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) ...

E assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado nos arts. 12 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (...)

XIII – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na forma disposta pela Constituição Federal;

Art. 12. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...)

VI – Propor o projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os incisos XI e XIV, do Art. 92;





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Art. 92. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis ressalvado o disposto nos incisos XI e XIII deste artigo e no §4º, do Art. 94;

Ainda, segundo exposição de Motivos, o projeto em questão busca somente a recomposição do poder aquisitivo e se refere apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período supracitado. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Municipal de Monte Mor, usando suas atribuições regimentais, em especial o art. 180, §1º, VI, propõe a seguinte emenda:

Art. 5º do Projeto de Lei nº 99/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se a Lei Municipal nº 2.354 de 20 de setembro de 2016.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há nenhuma afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 99/2023.

*Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relator

Andréa Garcia

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Monte Mor 22 de agosto de 2023.

